



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto - Lei n.º

PDL

2017.01.13

Exposição de Motivos

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 60/2011, de 28 de novembro, e n.º 45/2013, de 3 de julho, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, estabelece, no artigo 30.º, as regras relativas, além do mais, ao regime da formação inicial de magistrados, incluindo dos magistrados do Ministério Público.

Com o objetivo de possibilitar a adoção das providências que se afigurem necessárias para garantir uma gestão eficaz de colocação de magistrados nos juízos, departamentos e serviços onde se verifique carência de preenchimento dos respectivos quadros, o n.º 4 do artigo 30.º da referida Lei estabelece que, sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, o Governo pode reduzir, por decreto-lei, a duração do período de formação inicial de magistrados, incluindo-se nesta possibilidade a redução do período de estágio de ingresso a que alude a parte final do n.º 1 do mesmo artigo.

Considerando a premente necessidade de assegurar a colocação de magistrados do Ministério Público nos juízos e departamentos decorrentes da organização do sistema judiciário, operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, a circunstância de o elevado número de magistrados que, nos últimos anos, se aposentaram ou jubilaram não ter sido compensado com o correspondente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto - Lei n.º

ingresso de novos magistrados, a que acresce o número dos magistrados que, face à idade e tempo de serviço, preencherão, a breve trecho, os requisitos legalmente exigíveis para a aposentação, e constatado ainda o número dos magistrados que, por doença ou exercício dos direitos relativos à parentalidade, não se encontram em exercício efetivo de funções sendo certo que o Quadro Complementar se mostra manifestamente exíguo para colmatar as consequentes necessidades de substituição, foi reconhecido o interesse público em assegurar a mais rápida colocação possível de novos magistrados do Ministério Público, o que apenas se mostra possível mediante a redução do prazo legalmente estabelecido para a formação inicial daqueles magistrados.

Para o efeito, o Conselho Superior do Ministério Público, através de deliberação de 27 de setembro de 2016, solicitou, fundamentadamente, a redução do período de estágio de ingresso na magistratura do Ministério Público, no âmbito do XXXI Curso Normal de Formação destes magistrados.

Acresce que, igualmente por deliberação daquele Conselho Superior do Ministério Público, prolatada em 11 de janeiro de 2017 foi representada a premente necessidade de serem tomadas medidas rápidas e eficazes que, não descurando a qualidade da formação, possibilitem, com a brevidade possível, o alargamento dos quadros do Ministério Público, sendo que a urgência verificada não se compadece com o tempo legalmente estabelecido para a formação inicial de magistrados.

Neste contexto, o presente decreto-lei reduz, no que respeita aos magistrados do Ministério Público: *i)* o período de duração da formação inicial, relativo ao estágio de ingresso do XXXI Curso Normal de Formação para Magistrados; *ii)* o período de duração da formação inicial, relativo ao estágio de ingresso do XXXII Curso Normal de Formação para Magistrados e *iii)* o período de duração da formação inicial, relativo ao estágio de ingresso do XXXIII Curso Normal de Formação para Magistrados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto - Lei n.º

Foram ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Centro de Estudos Judiciários.

Foi promovida audição da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à redução, no que respeita ao estágio de ingresso para a magistratura do Ministério Público, da duração do período de formação inicial dos XXXI, XXXII e XXXIII Cursos Normais de Formação para Magistrados.

Artigo 2.º

Redução da duração do período de formação inicial relativa aos magistrados do Ministério Público do XXXI Curso Normal de Formação para Magistrados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto - Lei n.º

1 - Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, é reduzida a duração do período da fase de estágio de ingresso fixado no n.º1 do artigo 70.º daquele diploma, no que respeita à formação inicial de magistrados do Ministério Público do XXXI Curso Normal de Formação para Magistrados, antecipando-se o seu termo para 28 de fevereiro de 2017.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.

3 - Os magistrados do Ministério Público em regime de estágio abrangidos pela redução prevista no n.º 1 mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 3.º

Redução da duração do período de formação inicial relativa aos magistrados do Ministério Público do XXXII Curso Normal de Formação para Magistrados

1 – Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, é reduzida, nos termos do número seguinte, a duração do período da fase de estágio de ingresso, fixado no n.º1 do artigo 70.º daquele diploma, no que respeita à formação inicial dos magistrados do Ministério Público do XXXII Curso Normal de Formação para Magistrados.

2 – A fase de estágio tem início em 1 de setembro de 2018 e termina em 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto - Lei n.º

3- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos enunciados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.

4 - Os magistrados do Ministério Público em regime de estágio abrangidos pela redução prevista no n.º 1 mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 4.º

Redução da duração do período de formação inicial relativa aos magistrados do Ministério Público do XXXIII Curso Normal de Formação para Magistrados

1 – Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, é reduzida nos termos do número seguinte, a duração do período da fase de estágio de ingresso, fixado no n.º1 do artigo 70.º daquele diploma, no que respeita à formação inicial dos magistrados do Ministério Público do XXXIII Curso Normal de Formação para Magistrados.

2 – A fase de estágio tem início em 1 de setembro de 2019 e termina em 31 de dezembro de 2019, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.

3- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos enunciados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto - Lei n.º

4 - Os magistrados do Ministério Público em regime de estágio abrangidos pela redução prevista no n.º 1 mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.